



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900056 - MA (2024/0097370-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO -
MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA - MA007221
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
SOC. de ADV : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
RECURSO NÃO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção da deliberação pelos próprios fundamentos.
2. São suficientes as ponderações invocadas na origem para embasar a ordem de prisão provisória do réu, pois contextualizaram, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*.
3. Segundo as instâncias ordinárias, o paciente, então Prefeito do Município da Cantanhede – MA, “é acusado da prática de crimes graves, que impactam diretamente na ordem pública, envolvendo fraude em processo licitatório, associação criminosa, corrupção passiva, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro”, bem como

“mantém sua influência e atuação em práticas ilícitas, mesmo após o término de seu mandato”.

4. Embora afirme a defesa que as condutas imputadas ao acusado ocorreram em 2017, as peças dos autos indicam o perigo concreto de reiteração delitiva, diante da existência de denúncias recentemente recebidas (em 2023) contra o réu – que “demonstram um padrão de comportamento delituoso” e assinalam a obstinação em atos criminosos – e do risco real de continuidade de práticas licitatórias pelo agravante, mesmo depois do final do seu mandato eletivo, na condição de procurador de pessoas jurídicas interpostas.

5. Como “sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)” (AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024).

6 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900056 - MA (2024/0097370-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO -
MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA - MA007221
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
SOC. de ADV : LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
RECURSO NÃO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção da deliberação pelos próprios fundamentos.
2. São suficientes as ponderações invocadas na origem para embasar a ordem de prisão provisória do réu, pois contextualizaram, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis*.
3. Segundo as instâncias ordinárias, o paciente, então Prefeito do Município da Cantanhede – MA, “é acusado da prática de crimes graves, que impactam diretamente na ordem pública, envolvendo fraude em processo licitatório, associação criminosa, corrupção passiva, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro”, bem como

“mantém sua influência e atuação em práticas ilícitas, mesmo após o término de seu mandato”.

4. Embora afirme a defesa que as condutas imputadas ao acusado ocorreram em 2017, as peças dos autos indicam o perigo concreto de reiteração delitiva, diante da existência de denúncias recentemente recebidas (em 2023) contra o réu – que “demonstram um padrão de comportamento delituoso” e assinalam a obstinação em atos criminosos – e do risco real de continuidade de práticas licitatórias pelo agravante, mesmo depois do final do seu mandato eletivo, na condição de procurador de pessoas jurídicas interpostas.

5. Como “sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)” (AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024).

6 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA, vulgo “**Ruivo**”, agrava contra a decisão que denegou a ordem.

Neste regimental, a defesa repisa as assertivas da impetração e aduz a ausência de contemporaneidade entre os fatos, ocorridos em 2017, e a medida cautelar, decretada em 2023. Sustenta a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação idônea. Assevera que a Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem. Sublinha que o réu, então Prefeito da Cidade de Cantanhede – MA, é tecnicamente primário e não exerce cargo público desde 2020. Ressalta que os coacusados estão soltos e só o paciente é mantido preso.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão processual do agente.

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, verificou o gabinete que há audiência de instrução designada para o dia 19/8/2024.

VOTO

De início, ressalto que, segundo a orientação deste Superior Tribunal, “O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024).

Na espécie, nenhuma alegação nova foi deduzida no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Ao que se vê, há fundados riscos de reiteração delitiva – razões bastantes, segundo a jurisprudência desta Corte, para preservar o decreto prisional do paciente.

De acordo com o decreto preventivo, os investigados, supostamente, “agiram em conluio, no trâmite do procedimento licitatório, Pregão Presencial 01/2017, do Município de Cantanhede/MA, para frustrar o caráter competitivo”, por meio de “circunstâncias concretas que se projetam além dos tipos penais básicos” (fl. 128).

Ademais, ressaltou o Juízo singular que, contra Marco Antônio “Ruivo”, há “várias outras denúncias por fraude à licitação, na condição de Prefeito de Cantanhede/MA, demonstrando contumácia delituosa específica” (fl. 128).

A propósito da contemporaneidade, acentuou o Magistrado de primeiro grau que, apesar do fim do mandato de gestor da Cidade de Cantanhede, “Marcos Antônio Rodrigues Sousa, vulgo ‘Ruivo’, continu[ou] participando de licitações

por interpostas empresas, na condição de Procurador, sem aparecer formalmente, indício de possível fraude”, até mesmo conforme “vídeo acostado como ID 101624732”, em que “o incriminado aparece participando de licitação no Farol da Educação de Morros/MA, nos idos de Março/2021, apresentando-se como representante de empresa de construção de terceira pessoa” (fl. 130).

Cumpre reforçar que o Juízo monocrático fez alusão a duas ações penais, instauradas em 2023, contra o ora paciente (fl. 128).

Dessarte, conquanto afirme a defesa que as condutas imputadas ao acusado ocorreram em 2017, as peças dos autos indicam o perigo concreto de reiteração delitiva, diante da existência de denúncias recentemente recebidas (em 2023) contra o réu – que “demonstram um padrão de comportamento delituoso” e assinalam a obstinação em atos criminosos (fl. 58) – e do risco real de continuidade de práticas licitatórias pelo agravante, mesmo depois do final do seu mandato eletivo, na condição de procurador de pessoas jurídicas interpostas.

Salientou o Tribunal de Justiça que “Marco Antônio Rodrigues de Sousa, vulgo ‘Ruivo’, é acusado da prática de crimes graves, que impactam diretamente na ordem pública, envolvendo fraude em processo licitatório, associação criminosa, corrupção passiva, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro”, bem como “mantém sua influência e atuação em práticas ilícitas, mesmo após o término de seu mandato como Prefeito de Cantanhede/MA” (fl. 58, destaquei).

Como “sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública’ (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)” (AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024).

Nesse sentido, afora os precedentes de fls. 215-216:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS NA CONDIÇÃO DE PREFEITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, já que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante responde a outras sete ações penais e é investigado em pelo menos mais quatro procedimentos, todos por fraudes em licitações, sendo que as supostas lesões ao erário – sem contar as manipulações de provas e intimidações de testemunhas – teriam sido praticadas por meio de influência política amealhada ao longo de anos, "que não se dissipa com o mero afastamento do poder, podendo se perpetuar através de aliados e confábulos celebrados com agentes que ainda se encontram imiscuídos nos quadros da Administração Pública".

4. A necessidade de garantia da ordem pública, que fundamenta a prisão cautelar neste caso, também se mostra presente diante da afirmação, feita pelo Juízo de primeiro grau, de que haveria relevante suspeita de vínculo do ora agravante – tido como o suposto líder da organização criminosa investigada no âmbito da ação penal originária – com a organização criminosa PCC, na medida em que ele possuiria laços estreitos com o ex-secretário municipal Ronaldo Júlio de Oliveira, atualmente condenado por crimes de lavagem de dinheiro oriundo de ações praticadas pela mencionada facção e apontado como o principal responsável por deslocar pessoas envolvidas na administração do ora agravante para a prefeitura de Biritiba Mirim, onde supostamente dariam continuidade às práticas criminosas.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitimase quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" [...].

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Não há falar, no caso em apreço, em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram (e ainda justificam) a imposição da prisão preventiva, uma vez que ora agravante é acusado de integrar a organização criminosa cuja atuação perpetuou-se no tempo e estaria vinculado ao PCC, que opera com habitualidade no seio da sociedade.

[...]

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 587.419/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2021.)

[...] V - *In casu*, o decreto de segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, notadamente por integrar organização criminosa que envolvia prefeito do Município de Cabedelo/PB, agentes políticos e servidores dos Poderes executivo e legislativo, pesando acusações de recebimento de propinas. Consta, ainda, que o paciente teria recebido diretamente de Lucas Santino (colaborador) o montante de R\$ 100.000,00, como contrapartida por seu empenho em impedir a construção do Shopping Pátio Intermares.

Ademais, teria participado do "esquema de desvio de recursos da folha salarial de servidores" (fl. 648)", dado que evidencia a necessidade da imposição da medida extrema.

VI - Quanto a alegação de que não há contemporaneidade e necessidade da prisão cautelar, ressalte-se, ainda, que se infere dos autos tratar-se o paciente de pessoa que goza de influência política e social no Município, fato que poderá causar embaraços ao andamento das investigações.

VII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 492.047/PB, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 14/5/2019.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 900.056 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0097370-1

Número de Origem:

00014550820178100080 08008363520238100080 08010685920248100000 08278876720238100000
14550820178100080 8008363520238100080 8010685920248100000 8278876720238100000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALBERTO SANTOS PENHA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA - MA007221
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
SOC. de ADV. LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS
CORRÉU : DIOGENES DOS SANTOS MELO
CORRÉU : LUIS GUILHERME PAIVA DIAS
CORRÉU : BRUNO VIEIRA BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - MA003810
SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA - MA007221
ANTONIO NERY DA SILVA JUNIOR - MA007436
MARCO ANTONIO COELHO LARA - DF061803
LARA, PONTES & NERY ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024